



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001249/93-64
Acórdão : 201-74.211

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 109.717
Recorrente : VÍDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA.
Recorrido : DRJ em Recife - PE

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - A teor da IN SRF nº 31/97 (arts. 77 da Lei nº 9.430/96, 1º e 3º do Decreto nº 2.194/97, e 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97), o valor do FINSOCIAL limita-se ao decorrente da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VÍDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001249/93-64
Acórdão : 201-74.211
Recurso : 109.717
Recorrente : VÍDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência da Contribuição ao FINSOCIAL, relativa a diversos fatos geradores ocorridos entre os exercícios de 1989 a 1992.

Em sua impugnação, a contribuinte alude, em preliminar, a inobservância dos termos do artigo 2º do Decreto n º 70.235/72 (espaços em branco e a não especificação de documentos que alega existirem) a cercear a sua defesa.

No mérito, alude ser o processo decorrente de autuação do IRPJ e argumenta a inconstitucionalidade do tributo, por afronta aos artigos 149 da CF e 56 do ADCT, e a ilegalidade do aumento das alíquotas. Repele, igualmente, a aplicação da TRD, por inconstitucional.

O julgador recorrido manteve a autuação, na decisão prolatada às fls. 69, cuja ementa assim dispôs:

“FINSOCIAL/FATURAMENTO – REFLEXO

Uma vez que o processo principal foi julgado procedente, este, por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.”

Em seu recurso, a autuada não inovou nos argumentos. De fls. 121 e seguintes, aditamento ao recurso, propugnando pela nulidade do auto de infração, por obscuridade na determinação da base de cálculo, indeferimento da perícia requerida na impugnação e pela inapreciação do mérito da lide consubstanciada na decisão vinculada a processo matriz.

De fls. 156, decisão contida no Acórdão nº 104-11.209, anulando a decisão de primeiro grau, pela inapreciação do mérito da lide.

De fls. 158 e seguintes, nova decisão, assim ementada:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL –
FINSOCIAL
DILIGÊNCIA/PERÍCIA.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10410.001249/93-64
Acórdão : 201-74.211

A juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário é direito da autuada, sobretudo quando a matéria é de fato, cuja comprovação possa ser feita no corpo dos autos, não podendo a mesma pretender suprir mediante perícia e/ou diligência o que era obrigação de sua parte.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Serão rejeitadas as preliminares que não se enquadrem nas hipóteses previstas na norma disciplinadora da espécie, bem como, quando a autuação não configure qualquer cerceamento ao legítimo direito de defesa.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Foge à competência da autoridade administrativa a apreciação da INCONSTITUCIONALIDADE das leis, não podendo, esta, portanto, negar-lhe a execução, haja vista que tal matéria está adstrita ao âmbito da esfera judicial.

JUROS DE MORA-TRD

Deve ser subtraída a aplicação de juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 04/02 e 29/07/91.

MULTA DE OFÍCIO-APLICAÇÃO RETROATIVA

Aplica-se ao fato pretérito, objeto do processo ainda não definitivamente julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente à época de sua ocorrência.

FINSOCIAL

Cancela-se o crédito lançado relativo ao FINSOCIAL de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas no que exceder ao calculado às alíquotas de 0,6 % para os fatos geradores ocorridos em 1988 e 0,5 % para os demais períodos."

Em novo recurso voluntário, a contribuinte proclama, mais uma vez, a nulidade da decisão monocrática, por ter sido induzida em erro, haja vista a exação ter sido formalizada em processo reflexo. Por tal, afirma ter-se defendido razões comuns, tanto ao processo matriz quanto a todos os reflexos. Disse que a referida indução a levou a apresentar, na forma de aditivo, somente após a interposição do recurso, as razões adequadas de defesa.

Prossegue para afirmar que estas razões aditivas deram origem ao acórdão que anulou a decisão de primeira instância, mandando prolatar outra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001249/93-64
Acórdão : 201-74.211

Nesta, da qual foi interposto o presente recurso, a autoridade julgadora desconheceu os termos do aditivo proclamado.

Insiste em denunciar obscuridade quanto à origem da base de cálculo do tributo.

Pede, por fim, o cancelamento da exigência ou, alternativamente, a nulidade da decisão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001249/93-64

Acórdão : 201-74.211

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Por necessário, em vista dos termos do recurso voluntário que aqui se decide, as questões fulcrais limitam-se à preliminar de nulidade da decisão, por inapreciar as questões trazidas no aditivo ao recurso anteriormente interposto e a repulsa aos cálculos constantes do auto de infração, inconclusivos, no dizer da recorrente, a suscitar não somente irregularidade na questão de mérito, como cerceamento do direito de defesa.

Por partes:

Quanto à primeira questão, não vejo como socorrer a recorrente. Devo, por necessário, colocar dúvidas quanto à apreciabilidade da referida peça. O que se verifica nos autos é a existência, desde sempre, de auto de infração relativo ao FINSOCIAL/Faturamento. Em seu bojo, claramente destacada na descrição dos fatos e enquadramento legal a acusação de falta de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL calculada sobre a receita bruta de serviços. A capitulação legal está claramente disposta. Os valores relativos à base de cálculo e o tributo devido estão plenamente expressos e decorrentes de apuração na forma de levantamento efetuado na escrituração regular da contribuinte. Não vejo qualquer referência no ato administrativo que o conceitue ou identifique como decorrente de fiscalização de IRPJ, ainda que posteriormente haja a isto referência.

De esclarecer tal referência, inicialmente, na própria impugnação da contribuinte, visto que a mesma engloba defesas a diversas infrações acusadas, relativas a diversos tributos, entre os quais o IR.

Prossigo: não há como confundir-se os fundamentos das duas acusações, a do IRPJ e a que se discute nos presentes autos. A do Imposto de Renda, pelo que se depreende do acórdão acostado, refere-se à redução da base de cálculo do referido imposto, pelo lançamento de despesa de serviços contratados, não comprovadamente prestados. Ora, além de tal incidente não representar qualquer vinculação à faturamento omitido, a sua ocorrência limitou-se a duas oportunidades. Já na discriminação dos valores reclamados no presente procedimento constam nada menos do que 36 (trinta e seis) fatos geradores distintos e completamente divorciados dos valores relativos às duas notas deduzidas.

Por tal, não vislumbro onde a recorrente pudesse ter sido induzida em equívoco, a não ser por sua própria omissão em investigar adequadamente o auto de infração do qual teve regular ciência, bem como, querendo, de todo o procedimento.

Por tal, entendo precluso o direito de a recorrente oferecer a mencionada peça, onde aduziu argumentos de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10410.001249/93-64
Acórdão : 201-74.211

Vou mais além, objetivando esclarecer devidamente os fatos. A recorrente, desde a primeira impugnação, quando referiu-se ao tributo aqui exigido, fez menção à sua inconstitucionalidade e à ilegalidade da majoração das alíquotas (fls. 53).

Para definir de vez a *questão*, entendo prejudicada a preliminar, em vista da decisão como prolatada. Esta deferiu à recorrente, de forma integral, o direito que lhe era deferível. Excluiu as exigências com alíquotas majoradas. Reduziu a multa e excluiu a TRD, tudo de acordo com a pacífica jurisprudência do Colegiado. Ainda que falhas no procedimento tivessem prejudicado a contribuinte, o que não constato, a sua defesa não restou cerceada, visto ter-lhe sido deferido o direito que lhe assistia.

Quanto à segunda questão, a entendo superada, pelo argumentado até o presente momento. O auto de infração foi claro quando referiu que os valores encontrados fundaram-se em levantamento feito junto à escrituração regular da empresa.

Esta, sem sombra de dúvida, tinha condições escriturais para contrapor os valores lançados, criando condições, em face das dúvidas eventualmente suscitadas, de gerar uma diligência para apurar os reais valores exigíveis. Não o fez, no entanto, limitando-se a argumentar a irregularidade dos valores sem apresentar qualquer indício que sustentasse sua alegação.

Por derradeiro, apenas para referir, a despeito dos indicativos de ser a empresa meramente prestadora de serviços, em face de sua razão social, deixo de adentrar à matéria, em vista da manifestação da própria decisão quanto à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) às vendedoras de mercadorias e mistas. Disto exsurge o conhecimento desta condição da recorrente.

Mesmo se assim não fosse, a matéria resta definitivamente julgada, visto não caber, da decisão recurso de ofício, em face da não verificação do valor de alçada.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER